

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.156/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000028988-78
Impugnação: 40.010139033-65, 40.010139034-46 (Coob.)
Impugnante: Felipe Calvo Ribeiro
CPF: 113.893.056-35
André Wagner Ribeiro (Coob.)
CPF: 541.820.186-72
Proc. S. Passivo: Daniel Barros Guazzelli/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente à doação de numerário recebida pelo Autuado (donatário), no ano de 2010, realizado pelo Coobrigado (doador), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, através do Ofício nº 301/2012 de 06 de março de 2012 fls. 11/12.

Exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Exige-se, também, a Multa Isolada capitulada no art. 25 da Lei nº 14.941/03 pela falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD, conforme previsto no art. 17 da mesma lei.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e o doador na condição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de responsável solidário (art. 21, inciso III da citada lei), todos devidamente identificados nos autos.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 40/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. (99/102).

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.111, o qual é cumprido pelos Autuados às fls. 117/213.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 216/218.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), referente à doação de numerário recebida pelo Autuado (donatário), no ano de 2010, realizado pelo Coobrigado (doador), conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil, conforme Ofício nº 301/2012 de 06 de março de 2012 e Ofício nº 189/2013 de 27 de maio de 2013, acostados às fls. 11/12, como também, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei nº 14.941/03 que dispõe sobre o ITCD, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

O Autuado e Coobrigado foram intimados do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF respectivamente em 06/06/13 e 18/06/13, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 13/15, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF); (...)

Inicialmente, esclareça-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, a Fiscalização respalda as acusações nas disposições emanadas dos art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Por oportuno, colaciona-se dispositivo direcionado ao instituto existente no ordenamento jurídico nacional. A saber, o art. 538 do Código Civil Brasileiro, veja:

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Em defesa apresentada, os Impugnantes negam a ocorrência da doação, afirmando que verdadeiramente o valor lançado em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física referem-se a empréstimos. Que por um equívoco do contador, foram transmitidas informações como doação, e, logo que constatado o erro, Declarações Retificadoras foram enviadas à Receita Federal do Brasil, já com a correção da informação, passando a declarar a transferência do valor como empréstimo.

Os Impugnantes argumentam, ainda, que as Declarações Retificadoras foram enviadas no ano de 2011, antes mesmo das notificações enviadas pela Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, que ocorreram no ano de 2013.

Em 26/04/16, a 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.111, para fins de oportunizar aos Impugnantes que demonstrassem por meio de documentação a ocorrência do referido empréstimo, assim como, trouxessem aos autos as declarações de Imposto de Renda, transmitidas nos anos subsequentes à presente autuação.

Verifica-se dos documentos acostados ao presente PTA, que a prova obtida pela Fiscalização nos ofícios enviados pela RFB, referentes às declarações do imposto de renda do Autuado e do Coobrigado, não é elidida pela mera alegação de que teria ocorrido negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a correta comprovação de sua ocorrência, na forma dos preceitos legais vigentes.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a empréstimo só poderia ser aceita se acompanhada, obrigatoriamente, de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que mencionam, tal como contrato de empréstimo assinado na data do fato para comprovação da contemporaneidade.

Notadamente, observa-se que a relação entre Autuado e Coobrigado é familiar. Assim, ainda que não se exija maior formalidade entre as partes, necessário seria a mínima demonstração da ocorrência do alegado empréstimo, visto que passados 5 (cinco) anos do referido negócio jurídico entre as partes. Como por exemplo, comprovantes bancários de pagamento das parcelas, ainda que parcialmente.

Após decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, apenas as Declarações de Imposto de Renda dos anos subsequentes foram colacionadas pelos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnantes, demonstrando que a informação de empréstimo, transmitida nas declarações retificadoras, permanecem inalteradas, e ainda que, nos anos de 2011 e 2014, novas doações foram realizadas pelo Coobrigado ao Autuado.

Entretanto, no que tange ao pagamento parcial ou a quitação do empréstimo, nada foi demonstrado.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que não se logrou êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente declarado (doação). Outra não pode ser a conclusão senão que se trata de efetiva transferência de patrimônio por doação, como informado nas DIRPFs transmitidas à RFB pelos Autuados.

Cediço que no lançamento por declaração o sujeito passivo presta declaração com informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, para então o Fisco proceder o lançamento.

No lançamento por declaração, existe a possibilidade de retificação por iniciativa do próprio declarante. Nessa medida, visando reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, nos moldes do §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional, veja:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, o conjunto probatório dos autos não milita em favor dos Impugnantes.

Portanto, considerando a doação ocorrida no exercício de 2010, à luz da legislação posta, no caso concreto restam corretas as exigências fiscais vinculadas à doação de numerário.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capaz de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará na aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Já a inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 12 c/c o art. 21, inciso IV, ambos da Lei nº 14.941/03:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

Parágrafo único. Em caso de doação de bem móvel, título ou crédito, bem como dos direitos a eles relativos, se o donatário não residir nem for domiciliado no Estado, o contribuinte é o doador.

(...)

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

IV- a pessoa física ou jurídica que detenha a posse do bem transmitido;

Conforme já mencionado, o Autuado não apresentou a DBD, portanto, correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, estão plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelos Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Mateus de Abreu Mendonça e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Maria Gabriela Tomich Barbosa
Relatora

IS/D

22.156/16/3ª